



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17460.000298/2007-18  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.968 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 2 de fevereiro de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ARAKAKI MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações e com os documentos solicitados, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em 06/05/2008 (p. 338) em face da decisão da 9ª Tuma da DRJ/RPO, consubstanciada no Acórdão nº 14-18.708 (p. 318), que julgou procedente em parte o lançamento fiscal.

Na origem, trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao DEBCAD nº 35.924.378-9 (p. 2), do qual a Contribuinte foi cientificada em 06/09/2006 (p. 73), com vistas a exigir débitos relativos às contribuições devidas à Seguridade Social, não recolhidas em épocas próprias, correspondentes à parte segurados, empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e a terceiros: Salário Educação, INCRA - Instituto Nacional da Colonização e Refomia Agrária, SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio, SESC - Serviço Social do Comércio, e SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio a Micro e Pequenas Empresas, não recolhidas nas épocas próprias, no período de **02/1999 a 09/2001**.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.968 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 17460.000298/2007-18

Nos termos do relatório fiscal (p. 69), os fatos que ensejaram a Notificação Fiscal estão assim descritos:

A constituição do crédito através de lançamento fiscal ocorreu por arbitramento, face a empresa haver usufruído dos serviços de contador, prestados pelo Sr. MÁRIO RODRIGUES, e gerente, prestados pelo Sr. TITOSI UEHARA, no período acima citado, sendo que os mesmos haviam sido demitidos (dispensa sem justa causa), em 29/01/1999, conforme Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho.

(...)

Ratificamos que as pessoas citadas no item anterior, continuaram prestando serviços à empresa em Suas atividades profissionais, deixando a mesma de inscreve-los como segurados empregados, descumprindo o disposto no Art. 18, Inciso 1, do Decreto n.º 3.048/1999, combinado com o Art. 216, Inciso I, alíneas "a" e "b", e o Art. 225, incisos I a IV do mesmo Decreto.

A constatação da prestação dos serviços, deu-se pela análise dos documentos apresentados pela empresa, tais como:

- a) Instrumento de Procuração, datada de 27/07/2001, outorgando amplos, gerais e ilimitados poderes aos Senhores TITOSI UEHARA e MARIO RODRIGUES, a assinarem pela empresa, bem como representá-la perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, etc;
- b) Rescisões de contratos de trabalho, de 31/12/00, onde consta o Sr. Titosi Uehara assinando como responsável legal pela empresa;
- c) Termo de abertura e encerramento dos Livros diários (1999 - 2000 e 2001), dos quais constam assinatura do Sr. Mario Rodrigues como o contador, e pela empresa do SR. Titosi Uehara;
- d) GRFP- Guia de Recolhimento Rescisória do FGTS e Informações à Previdência Social, de 31/08/00, onde consta o SR. Titosi Uehara assinando pela empresa;
- e) Relatório de Prestação de Contas, de 31/07/00 com a Caixa Econômica, onde o SR. Titosi Uehara assina pela empresa;
- f) GFIP- Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social, da competência 05/01, onde o SR. Mario Rodrigues assina pela empresa.

Anexamos xérox do recibo de pagamento, do Sr. Titosi Uehara da competência 04/98, e Ficha de Registro de Empregado (com data de saída em 29/01/99) do Sr. Mario Rodrigues e Titosi Uehara, para o confronto da assinatura, com as constantes nos documentos, relacionados acima.

Os valores de salário de contribuição, foram arbitrados, conforme art.33 parágrafo 3º da Lei 8.212, tendo como parâmetro, o valor da remuneração, constante do campo 20 dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho, datados de 29/01/99, dos empregados Mario Rodrigues e Titosi Uehara, os quais foram transformados em quantidade de salários mínimos, vigente à época do fato, utilizamos a quantidade encontrada, e aplicamos ao salário mínimos da época da prestação dos serviços, conforme art.28 parágrafo 3º da Lei 8.212/91.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (fl. 75), a qual foi julgada procedente em parte pelo órgão julgador de primeira instância, nos termos do susodito Acórdão n.º 14-18.708 (p. 318), conforme ementa abaixo reproduzida:

LAVRATURA FISCAL. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD.

Constatado o atraso no recolhimento de contribuições tratadas na Lei n.º 8212/91, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.968 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 17460.000298/2007-18

#### LAVRATURA FISCAL FORA DO DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO.

É legal a lavratura fiscal ocorrida fora do domicílio fiscal do sujeito passivo.

#### EXAME DA CONTABILIDADE. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL.

O auditor fiscal tem competência legal para examinar a contabilidade do sujeito passivo.

#### INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

#### DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos.

#### SEBRAE.

É devido o adicional de contribuição ao SEBRAE pelas empresas contribuintes do SENAI, SENAC, SESI e SESC.

#### INCRA.

E devida a contribuição ao INCRA, ainda que a empresa exerça atividade de natureza urbana.

#### SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

É devida a contribuição destinada ao salário-educação em virtude da legislação embasadora da referida exação.

#### SAT. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA.

A contribuição das empresas para financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa encontra suporte na legislação vigente.

#### SELIC

Legal a aplicação da SELIC para fixação dos acréscimos incidentes sobre o crédito previdenciário lançado pela fiscalização.

#### MULTA.

E devida a multa aplicada com respaldo na legislação vigente.

#### SEGURADO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Caracteriza-se como segurado empregado o trabalhador que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado, cabendo à fiscalização o ônus de demonstrar a existência desses requisitos em relação ao trabalhador que recebe da empresa tratamento diverso.

#### SEGURADO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. GERENTE. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

Em período anterior ao advento do Novo Código Civil, apenas o sócio gerente e os sócios cotistas que receberam remuneração decorrente de seu trabalho (pró-labore) são considerados contribuintes individuais nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, caracterizando-se outros trabalhadores que exerçam funções de gerência como segurados empregados.

#### AFERIÇÃO INDIRETA. SALÁRIO MÍNIMO.

É cabível a aferição indireta da base-de-cálculo mediante a utilização da remuneração anteriormente recebida pelo segurado empregado e do salário-mínimo vigente à época como parâmetros para a quantificação do valor aferido indiretamente.

#### Lançamento Procedente em Parte

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.968 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 17460.000298/2007-18

Cientificada da decisão de primeira instância em 07/04/2008 (p. 336), a Contribuinte, em 06/05/2008, apresentou o seu recurso voluntário (p. 338), reiterando parcialmente os argumentos de defesa deduzidos em sede de impugnação, a saber:

- (i) decadência dos valores lançados;
- (ii) ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da legalidade;
- (iii) cerceamento de defesa por falta de demonstração precisa do enquadramento legal;
- (iv) nulidade do auto de infração, vez que lavrado fora do local do domicílio do sujeito passivo;
- (v) falta de habilitação técnica do fiscal;
- (vi) improcedência do lançamento (remanescente após a decisão de primeira instância), em face da inexistência de vínculo empregatício do Sr. Titosi Uehara;
- (vii) inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE;
- (viii) inexigibilidade de valores a título de contribuição para o INCRA;
- (ix) inexigibilidade do Salário-Educação; e
- (x) inexigibilidade do Seguro Acidente de Trabalho (SAT).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de NFLD referente ao DEBCAD n.º 35.924.378-9 (p. 2), com vistas a exigir débitos relativos às contribuições devidas à Seguridade Social, não recolhidas em épocas próprias, correspondentes à parte segurados, empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e a terceiros: Salário Educação, INCRA - Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária, SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio, SESC - Serviço Social do Comércio, e SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio a Micro e Pequenas Empresas, não recolhidas nas épocas próprias, no período de **02/1999 a 09/2001**.

Nos termos do Relatório Fiscal (p. 69), tem-se que os fatos geradores que ensejaram a lavratura da presente Notificação referem-se à prestação laboral dos segurados Mário Rodrigues (contador) e Titosi Uehara (gerente), em decorrência da camuflagem de vínculo empregatício, face as rescisões dos contratos de trabalho dos referidos empregados em 29/01/1999 não configurarem o efetivo afastamento da empresa, ao contrário, permaneceram prestando serviços inerentes aos mesmos cargos que exerciam na mesma.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-000.968 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 17460.000298/2007-18

Em face da impugnação apresentada, a DRJ, após a realização de diligência fiscal, julgou procedente em parte o lançamento fiscal, com a exclusão do levantamento SAC – SALÁRIO ARBITRADO CONTADOR, ante a não comprovação, por parte da fiscalização, do vínculo empregatício entre a Autuada e o Sr. Mário Rodrigues.

Cientificada dessa decisão, a Contribuinte apresentou o seu competente recurso voluntário, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- (i) decadência dos valores lançados;
- (ii) ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da legalidade;
- (iii) cerceamento de defesa por falta de demonstração precisa do enquadramento legal;
- (iv) nulidade do auto de infração, vez que lavrado fora do local do domicílio do sujeito passivo;
- (v) falta de habilitação técnica do fiscal;
- (vi) improcedência do lançamento (remanescente após a decisão de primeira instância), em face da inexistência de vínculo empregatício do Sr. Titosi Uehara;
- (vii) inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE;
- (viii) inexigibilidade de valores a título de contribuição para o INCRA;
- (ix) inexigibilidade do Salário-Educação; e
- (x) inexigibilidade do Seguro Acidente de Trabalho (SAT).

No que tange especificamente à alegação de perda do direito de o Fisco constituir todo o crédito tributário em face do transcurso do lustro decadencial, a DRJ, neste ponto, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, destacando que o prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos.

Pois bem!!

A esse respeito, dois aspectos devem ser considerados: o prazo e o termo inicial para contagem da decadência.

Quanto ao prazo decadencial, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os art. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 e editou a Súmula Vinculante n.º 8, com o seguinte teor:

Súmula Vinculante n.º 08 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir da edição da Súmula Vinculante n.º 8, ocorrida em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatá-la.

Desse modo, o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias passa de dez para cinco anos, nos termos do CTN.

Falta agora determinar o termo inicial para sua contagem.

Como regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I, do art. 173 do CTN, nos seguintes termos:

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-000.968 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 17460.000298/2007-18

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

Entretanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se nos termos do §4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Destarte, é primordial verificar a existência ou não de pagamento a fim de ser fixada qual das duas regras será utilizada para a determinação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

Ocorre que, compulsando os autos, não localizamos o Relatório de Documentos Apresentados (RDA), nem o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA) e nem algum outro documento capaz de atestar se houve ou não antecipação de pagamento em relação às competências objeto da autuação, quais sejam: 02/1999 a 09/2001.

Desse modo, considerando que há a possibilidade de ter havido antecipação de pagamento (recolhimento) em relação às competências em questão, impõe-se a conversão do presente julgamento em diligência para que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) informe se houve recolhimento para essas competências, instruindo o processo com o respectivo comprovante (tela do sistema), no qual conste a data do recolhimento.

Também deverá ser instruído os autos com o RDA e com o RADA.

Caso a RFB não localize recolhimento em sua base de dados, deverá ser intimado o Contribuinte para que informe se efetuou o recolhimento e, sendo positiva a resposta, que apresente um comprovante.

Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior